



PROCESSO TC – 17.985/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Inspeção de Especial de Contas. Gestão de pessoal. Predileção na contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento da nomeação de servidores efetivos. Defasagem remuneratória entre contratados e efetivos, em desfavor do segundo. Situação identificada pela Unidade Técnica. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo para a regularização das falhas apontadas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 0438/23

RELATÓRIO:

O presente processo deriva de denúncia, supostamente aviada pelo Sr. Maezio Lucena Batista (carente de documento de identificação e ausência de assinatura da peça), em face da Sra. Talita Lopes de Arruda, Prefeita constitucional de Boa Ventura. A delação veicula as possíveis irregularidades:

- 1) A contratação precária de servidores públicos**, mesmo após a convocação e posse de candidatos aprovados por meio de concurso, **elevando os gastos com pessoal**, para supostamente manter acordos políticos firmado no último pleito;
- 2) Disparidade entre os vencimentos dos referidos servidores e dos servidores contratados**, quando acessados o detalhamento da composição dos salários, se vê que **os contratados tem muitas vantagens pecuniárias** que majoram seus vencimentos diferente dos efetivos.

A Ouvidoria desta Corte de Contas, à vista da ausência de subscrição da peça delatória e dos indícios da concretude das imperfeições narradas, sugeriu, com base no RITCE/PB, a formalização de processo de inspeção especial. Por seu turno, o Relator acatou a opinião e, na sequência, remeteu os autos eletrônicos para Unidade Técnica de Instrução.

Em relatório inaugural (fls. 14/19), a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, a propósito da primeira pretensa falha, aludiu que, no Processo de Acompanhamento de Gestão do município de Boa Ventura, exercício 2021 (Processo TC nº 0258/21), o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho (Relator daqueles autos) expedira o Alerta nº 02869/21, solicitando medidas de correção das discrepâncias relacionadas à gerência de pessoal, semelhantes àquelas contidas na denúncia aqui formulada.

Em relação à querela, o Técnico responsável pelo exórdio entendeu que a situação irregular, de fato existia, porquanto “os contratados têm muitas vantagens pecuniárias que majoram seus vencimentos diferente dos efetivos”.

Por fim, concluiu que “a presente denúncia é procedente e deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010 e sugere que o Gestor do Município seja notificado, no sentido de apresentar defesa e prestar esclarecimentos do motivo de ter tomado estas atitudes”.

Regularmente intimada, a Alcaidessa se fez presente aos autos, mediante defesa escrita, escoltada de documentação de suporte (DOC TC nº 9354/22, fls. 26/159). De forma geral, aduziu que a PM de Boa Ventura possui em andamento a nomeação de servidores exitosos em concurso público, homologado nos albores do exercício de 2020, de modo



que a equalização reclamada ocorrerá em breve espaço de tempo. Ademais, arguiu que a Auditoria operou em equívoco ao analisar um quadro remuneratório anual sem verificar a data de admissão dos servidores ali estampados, panorama que, na sua opinião, desaguou na prefalada disparidade.

Ao analisar as justificativas da interessada, a Unidade Técnica de Instrução, por meio de relatório (fls. 166/172), rechaçou-as sob o argumento de que as contratações temporárias ainda superam as efetivas e as remunerações, quando examinadas mês a mês, demonstram a prevalência daquelas ligadas aos temporários em detrimento dos colaboradores efetivos.

Conclamado a participar do feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0023/23, de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou no seguinte sentido, in verbis:

1. Irregularidade na manutenção de contratações precárias de enfermeiros por excepcional interesse público, em detrimento do número de servidores efetivos, bem como disparidade injustificada entre os vencimentos dos servidores efetivos e dos contratados;
2. Cominação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
3. Baixa de resolução, com assinação de prazo, para fins da adoção das medidas pertinentes para a regularização das máculas apontadas.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, entendo que a manifestação ministerial, por sinal, irreparável, muito bem delinea a minha visão sobre o caso em apreço, razão pela qual filio-me e peço vênias para colaciona-la, ipis litteris.

Em seu relatório técnico, fls. 14/19, a d. Auditoria constatou um excesso no número de servidores com vínculos precários de contratação por excepcional interesse público, em detrimento do contingente de cargos de natureza permanente providos mediante concurso público.

A propósito, a regra é o provimento por meio de concurso público, que indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público.

A nossa Carta Magna só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II e IX); e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Quanto ao instituto de contratação temporária, somente se adequa aos preceitos constitucionais os casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário.

Nota-se que a gestão extrapola o estrito molde da legislação correlata, uma vez que, não obstante a realização de concurso público e a nomeação efetiva dos aprovados para o cargo de enfermeiro, mantém em seus quadros enfermeiros contratados a título precário com vencimentos muito acima dos que são pagos aos efetivos.

Destarte, tal espécie de contratação de pessoal não pode transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba



por vicejar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso público.

Outrossim, a disparidade injustificada entre os vencimentos dos servidores efetivos e dos contratados, conforme esquadrihado pela d. Auditoria, além de ser clara afronta aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade, dá azo para as alegações do denunciante

Desta feita, voto da seguinte maneira:

- *Irregularidade na manutenção de contratações precárias de enfermeiros por excepcional interesse público, em detrimento do número de servidores efetivos, bem como disparidade injustificada entre os vencimentos dos servidores efetivos e dos contratados;*
- *Aplicação de multa pessoal à Sra. Talita Lopes de Arruda, na condição de Prefeita de Boa Ventura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,86 (quarenta e sete inteiros e oitenta e seis décimos) Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR/PB¹, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- *Assinação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fins da adoção das medidas pertinentes para a regularização das máculas apontadas, sob pena de cominação de nova censura pecuniária e repercussões desfavoráveis na análise das contas em curso.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.985/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

*- **JULGAR IRREGULAR** a manutenção de contratações precárias de enfermeiros por excepcional interesse público, em detrimento do número de servidores efetivos, bem como disparidade injustificada entre os vencimentos dos servidores efetivos e dos contratados;*

*- **APLICAR MULTA PESSOAL** à Sra. Talita Lopes de Arruda, na condição de Prefeita de Boa Ventura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,86 (quarenta e sete inteiros e oitenta e seis décimos) Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*

*- **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias para fins da adoção das medidas pertinentes para a regularização das máculas apontadas, sob pena de cominação de nova censura pecuniária e repercussões desfavoráveis na análise das contas em curso.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de março de 2023.

¹ UFR/PB Fev – 23 R\$ 62,68.

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO